

A INQUISIÇÃO PORTUGUÊSA E OS CONFISCOS (*).

SÔNIA A. SIQUEIRA

Do Departamento de História da Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São
Paulo.

No quadro das penas que aplicava o Santo Ofício, constituíram as confiscações uma de suas mais temidas armas de combate à heresia, ou mais particularmente ao Judaísmo. Justificando-a escrevia em 1652 o Autor da *Arte de Furtar*:

“A maior pena que têm os herejes, além da de morte, é a que lhes executa o fisco, da confiscação e perda de todos os seus bens; e é muito justa; porque as heresias nascem e cevam-se com a cobiça das riquezas, com as quais se fazem os herejes mais insolentes, e pervertem outros; e com lhes tirarem ficam mais refreados...” (1).

Como acontecia com as penas corporais, a pena de confisco por delito de heresia era sentenciada pelo Tribunal do Santo Ofício. A sua execução era, em princípio, deferida à Justiça comum do Reino: o Juízo do Fisco. Recaía, pois, o seu processamento sob dupla jurisdição: a dos Juizes do Fisco que promoviam os sequestros e executavam as sentenças, e a dos Inquisidores que ordenavam as prisões e julgavam os casos (2).

(*) . — Este assunto foi por nós amplamente desenvolvido em nossa tese de Doutoramento sobre a Inquisição Portuguesa, ainda inédita.

(1) . — *A Arte de Furtar* (edição do Rio de Janeiro, 1907), cap. XL, § 122, pg. 212

(2) . — Todavia, prescreviam os Estilos (1612) que, se relaxado à Justiça secular, o sentenciado por heresia era julgado em relação na Casa da Suplicação, sendo então condenado à morte: “diziam os acórdãos: em perdimento de seus bens posto que ascendentes e descendentes tenham, aos quais declaram por incapazes e inábeis, e infames na forma de direito e ordenação”. Apenas as sentenças se remetiam aos desembargadores, porque os processos não podiam ser mostrados para não descobrir o segredo do Santo Ofício. Doc. in Andrade e Silva (J. J.), *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa* (1603-1612. Lisboa. 1854), pg. 337. Não podendo estudar os processos, ficava a Suplicação impossibilitada de reformar as sentenças; apenas as confirmava.

Essa dicotomia processual ligava-se a uma dúplici fundamentação jurídica: no direito canônico e no direito régio. No *Corpus Juri Canonici* (3) e nas *Ordenações do Reino* (4). Na intersecção de ambos êsses direitos devemos situar o *Regimento das Confiscações*, elaborado com a audiência da Inquisição e baixado pela Corôa.

O *Regimento do Santo Ofício* de 1552 (5) refletindo talvez a situação criada pela isenção decenal concedida pelo Papa em 1547, não continha determinações sôbre os confiscos, como instância processual associada às prisões ou às sentenças finais. Aparecem todavia como um pressuposto (6) quando se diz que os que confessassem seus erros em tempo de graça “não haverão penas corporais, nem perderão os bens”, sendo boa e verdadeira a confissão, será o confitente admitido à reconciliação, abjurando em uma igreja “sem outra pena pública e não perderá os bens”, o mesmo acontecendo com o infamado de heresia que indo reconciliar-se “não perderá os bens” (7).

Em suas linha básicas já aparece a matéria disposta no *Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício* em 1570 (8). Ao Inquisidor Geral cabia a superintendência na administração e despacho dos bens confiscados, ordenando os juizes, provendo todos os officios em seu nome, salvo juizes e tesoureiros, cujas cartas, vistas pelo Conselho, seriam passadas em nome del Rei, ainda que o Inquisidor os indicasse. A Justiça secular não podia intrometer-se nas cousas que pertenciam ao Fisco. Do dinheiro das confiscações pagavam-se as despesas da Inquisição e do Fisco, ficando os sobejos para o provimento dos lugares de África como estava assentado (9). Os Tesoureiros deviam prestação de contas à Administração régia que os devia fiscalizar, bem como ao Inquisidor Geral quando êste o entendesse. Estas

-
- (3). — Esta pena aparece no Direito da Igreja no século VII. O Concílio de Trento ratificou-a na sessão XXV c. 3 e 19.
- (4). — “... E além das penas corporais que aos culpados do dito maleficio [heresia] forem dadas, serão seus bens confiscados, para se dêes fazer o que nossa mercê for, posto que filhos tenham”. *Ordenações Manuelinas*, Liv. V, tit. II; *Ordenações Filipinas*, Liv. V, tit. 1.
- (5). — *Regimento da Santa Inquisição* (3-8-1552) in *Arquivo Histórico Português* (Lisboa. 1907) T V, pgs. 272 e segs.
- (6). — Engana-se Baião quando diz “Debalde procuraremos no códice inquisitorial de 1552 qualquer disposição a respeito da pena de confisco. Não se lhe refere...” Baião (Antônio), *Estudos sôbre a Inquisição Portuguesa* in “Academia de Ciências de Lisboa” “Boletim da Classe de Letras” ((Coimbra, 1921), vol. 13, pg. 782.
- (7). — *Regimento de 1552 cit.*, capítulos 7 e 9 in loc. cit. pg. 274. *Regimento do Santo Ofício da Inquisição* (1613) in Andrade, e Silva (José Justino), *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*, 1613-19, pg. 27, tit. II, cap. 7º.
- (8). — *Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício* in “Arquivo Histórico Português” (Lisboa, 1808), vol. IV, pg. 142-147, caps. 26, 27, 28 e 35.
- (9). — A redação do cap. 28 ao usar a expressão “como o dito senhor tem assentado” faz crer que os confiscos foram cedidos pelo Rei ao Santo Ofício, por ato expresso anterior contendo essa cláusula.

disposições relativas ao Fisco e jurisdição régia foram, quinze dias depois, aprovadas por D. Sebastião, primeiro (10), e de nôvo, em 1579, pelo Cardeal D. Henrique, já então rei, que aproveitou o ensejo para ordenar à Justiça civil que não se intromettesse nas causas do Fisco (11).

Em 1572, em conexão talvez com o crescimento da importância da matéria, depois de exgotados os prazos das isenções anteriormente concedidas, foram as confiscações reordenadas através do *Regimento dos Juizes das Confiscações*, baixado por D. Sebastião (12).

O *Regimento do Santo Officio* em 1613 não acresceu inovações: como o anterior, poucas referências fazia aos confiscos. Nele se dizia que, nos tempos de graça, acolhidos com benignidade, os confidentes bons não perderiam os bens. Para êste efeito haver-se-ia provisão régia que os remittisse aos culpados (13). Os que em qualquer tempo fôsem expontâneamente pedir perdão confessando culpas, sendo boa a confissão, poderiam ser presos com seqüestro de bens, assim como os que confessassem com mêdo de denúncias e provas (14). Se recebidos à reconciliação judicial, não teriam confiscados os bens, embora fôsem anotados para que o Inquisidor Geral pedisse ao Rei sua remissão (15), o mesmo acontecendo com os herejes estrangeiros reconciliados, a fim de se animarem as conversões (16). Estipulava-se ainda que os seqüestros só se applicariam aos casos de heresia ou quando houvesse confiscação de bens pertencentes ao Santo Officio, vedando-se o seqüestro de bens possuidos por terceiros (17).

Depois de quase meio século, revelando-se o *Regimento* de 1572 insufficiente para o combate às sonegações e aos abusos dos próprios officiais do Fisco, foi substituído, em 1620, por outro que absorvia muitas disposições e praxes ulteriores (18).

-
- (10). — Alvará de 15-3-1570 in "Arquivo Histórico Português" cit., pg. 417. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, cod. 1534, fol. 20. Vem inserto no Alvará de 19-4-1596. Figueiredo (J. A.), *Sinopsis Cronológica* (Lisboa, 1790), II, pg. 152. Cf. *Coletório de Bulas, Breves Apostólicos, Cartas Alvarás e Provisões Reais que contém a instituição e progresso do Santo Officio em Portugal*" (Lisboa, 1634) fol. 135 v.
- (11). — Alvará de 18-11-1579. ANTT, cod. 1534, fol. 21. Publ. por Balão (Antônio), in "Boletim da Segunda Classe" vol. 13, pg. 794.
- (12). — *Regimento* de 22-7-1572 publ. por Balão, *loc. cit.*, pg. 795-814.
- (13). — *Regimento de 1613*, tit. II, cap. 4 e 8, pg. 27.
- (14). — *Idem.*, Tit. III, caps. 2 e 3 pg. 28.
- (15). — *Idem.*, Tit. III, cap. 6, pg. 28-29.
- (16). — *Idem.*, Tit. II, cap. 11, pg. 25.
- (17). — *Regimento de 1613*, Tit. IV, cap. 4, pg. 31.
- (18). — Publ. in Andrade e Silva (J. J.), *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa 1620-1627* (Lisboa, 1855), pg. 14-23. Foi editado no mesmo ano em Lisboa por Pedro Craesbeck. Em dezembro de 1620 aos Juizes do Fisco, dizia o Inquisidor Geral que o fizera imprimir, para que impresso e assinado por dois membros do Conselho Geral fôsse observado. *Loc. cit.*, pg. 34.

Da execução dos confiscos ordenada pelo Santo Ofício eram encarregados os Juizes do Fisco os quais procediam à arrecadação e administração dos bens tomados para a Câmara Real nas condenações por heresia. Nas suas funções eram coadjuvados por tesoureiros, executores, solicitadores (19) e outros oficiais escolhidos pelo Inquisidor Geral. Deviam ser êsses juizes pessoas de bôa consciência e letras, e de muita confiança, sem raça alguma de mouro ou judeu, designada pela forma que o Rei determinasse, mediante carta por êle assinada, devendo prestar juramento perante o Chanceler-mór do Reino, o que parece indicar caráter essencialmente civil para essa magistratura. O critério de indicação deve ter suscitado divergências entre a Corôa e a Inquisição. Pelo *Regimento do Conselho Geral* seriam os juizes do Fisco providos pelo próprio Inquisidor, mediante audiência do Conselho e por carta expedida em nome do Rei (20). Êste sistema de escôlha foi acolhido pelo Regimento de 1572: nomeação e provisão no officio por autoridade do Inquisidor Geral (21), embora através de carta que levaria a assinatura do Rei. Entretanto, pelo *Regimento de 1620*, estipulava-se que a forma de nomeação dos Juizes do Fisco seria determinada por provisão régia ulterior, a ser baixada, devendo o respectivo título ser assinado pelo soberano e passar pela Chancelaria, o que permite supor que o Trono retomava o direito da escôlha para tê-los mais diretamente subordinados à sua vontade.

Em geral, eram os juizes do Fisco desembargadores da Casa de Suplicação (22). A condição de membros do mais alto tribunal do país dava-lhes prestígio e fôrça, e indicava que eram depositários da confiança da Corôa. Eram distintos dos Juizes dos Feitos da Corôa e da Fazenda, e é de notar-se que não figuravam nas Ordenações do Reino, no elenco dos magistrados dos tribunais del Rei. Inseriam-se na hierarquia dos juizes régios, pois as supeições contra êles arduidas eram julgadas pelo Chanceler da Casa de Suplicação ou do Cível; ou pelos Corregedores das Comarcas, se não fôssem desembargadores. Todavia indicados à nomeação pelo Inquisidor Geral, a êle permaneciam adstritos, conquanto recrutados na Justiça laica.

(19). — *V. Regimento dos Solicitadores do Fisco* (1573) in Balão (Antônio), *Boletim da Classe de Letras*, vol. 13, pg. 814.

(20). — Cap. 27 do *Regimento*.

(21). — Em 1611 ainda assim o reconhecia o Rei numa Provisão dirigida ao Juiz da Corôa e Fisco da Relação da Bahia: "... o Juiz das Confiscações é nomeado pelo Inquisidor Geral dêstes Reinos, e não é anexo à Relação alguma, no que toca às confiscações feitas por sentenças dos Inquisidores". Prov. de 21-9-1611, in *Coletório de Bulas, Breves...* fol. 168 v.

(22). — *Regimento de 1620* § crs "... sendo Desembargador da Casa de Suplicação como deve ser..." Mas, no § 42 dizia-se: "... e não sendo Juiz desembargador..." Cf. cap. 35 do *Regimento de 1572*.

Notificado pelos Inquisidores da ordem de prisão de alguma pessoa, devia o Juiz do Fisco dirigir-se, em companhia de dois escrivães, à morada do inculpado e haver desde logo as chaves das casas e arcas, e os documentos existentes. Ordenava, em seguida, immediato inventário de todos os bens móveis e imóveis, fazendo avaliar as peças de valor, individuando-se cada coisa de modo a prevenirem-se futuros enganos ou trocas (23). Tudo anotado em folhas rigorosamente numeradas (24).

Não podia a diligência ser protelada: se ausente o Juiz, convocar-se-ia outro magistrado, a quem o meirinho entregaria, antes de retirar-se da casa, tôdas as chaves apreendidas. Enquanto durava o inventário, cofres, escritórios e arcas que contivessem fazendas ou papéis eram entregues ao Tesoureiro, selados até o término dos procedimentos. Também os livros de escrituração, depois de vistos perante testemunhas, seriam por êle recolhidos (25).

Nos inventários registravam-se os dados dos livros de razão e das escrituras encontradas, bem como os títulos de dívidas, anotando-se em destaque as coisas apontadas como alheias. Livros defesos e papéis suspeitos relacionavam-se em auto à parte afim de serem encaminhados aos Inquisidores. O Tesoureiro das Confiscações devia assistir ao inventário que levaria ainda a assinatura de duas testemunhas e de alguém que representasse o preso.

Acabado o inventário era a fazenda entregue ao Tesoureiro (26) que a teria sob sua guarda para dela dar conta no futuro. Ao dinheiro não podia reter: depois de registado em livro próprio, era recolhido à sua moradia, em cofre de três chaves, a dêle, a do Juiz e a do escrivão do Juizo (27). Tôda a movimentação ulterior seria contabilizada. Sob sua responsabilidade, fazendas e móveis recolhiam-se a casas para êsse fim destinadas (28). Se vendidos, o montante seria

-
- (23). — Com base em inventários do Fisco, excelente documentação para reconstituições da vida material do tempo, escreveu J. Lúcio de Azevedo, *Os processos da Inquisição como documentos da História* in “Boletim da Classe de Letras” (Coimbra, 1921) vol. 13, pg. 1004-1028.
- (24). — Esta exigência não aparecia no *Regimento de 1572*.
- (25). — O Tesoureiro do Fisco era provido pelo Inquisidor Geral. CR. de 6-4-1633 in Andrade e Silva, *Op. cit.* (1627-33), pg. 308.
- (26). — Anteriormente era entregue a depositários. Sob D. João IV retomou-se o sistema durante algum tempo.
- (27). — Este cofre foi instituído pelo *Regimento de 1620*. Antes eram os bens confiados a depositários, mas o dinheiro, êsse ficaria com o Tesoureiro, mediante carga (art. 27 do *Regimento de 1572*). E’ provável que essa arca tenha sido instituída em 1606 pelo Alvará de 15 de novembro baixado contra as sonegações. Andrade e Silva (J. J.), *Op. cit.* (1603-1612), pg. 183.
- (28). — Antes, pelo *Regimento de 1572* ficavam com os depositários (art. 27), mas estes foram expressamente extintos pelo art. 10 do *Regimento de 1620*: “... nunca haverá depositários como até agora havia...”,

também guardado na arca das três chaves. Os livros contábeis, de razão ou de caixa eram igualmente recolhidos. Sob pena de prisão, os depositários a ninguém consentiriam o uso de bens apreendidos.

Se porventura o preso não possuísse bens, lavrava-se disso o devido auto. Se bens de casado, ainda que só um dos cônjuges fosse indiciado, o inventário abrangia a fazenda de ambos.

Dois livros teria o Tesoureiro: o de registo dos bens e papéis, e o de receita e despesa dos dinheiros recolhidos.

As coisas fungíveis, trigo ou vinho por exemplo, seriam desde logo mandadas vender em pública almoeda à ordem do Juiz, e o dinheiro depositado. Os bens de raiz, êsses seriam arrendados, arrecadando-se, nos tempos devidos, o dinheiro vivo dos pagamentos, registados em livro e nos respectivos títulos, executando-se, se necessário, aos devedores em atraso. Vendas e arrendamentos, com tôdas as especificações, deviam ser comunicados ao Conselho da Fazenda da Corôa.

Nas prisões das sedes do Tribunal, as diligências, mediante precatória do Juiz do Fisco, seriam feitas por outros ministros, entregando-se, inventariados, os bens à pessoa abonada e de confiança que não fôsse cristão nôvo, nem parente dos presos, até entrega posterior ao Tesoureiro Os magistrados deviam agir

“com todo o resguardo e segrêdo de modo que não serão sentidos antes de começar o negócio”.

Após o seqüestro, se os Inquisidores entendessem que se devia destinar alguma coisa para alimentos e outras despesas durante o feito, passariam êles precatórios nesse sentido ao Juiz do Fisco para que se mandasse dar, entregando-se o arbitrado ao Tesoureiro do Santo Ofício, com descarga para o do Fisco. Se preciso, vendiam-se bens para êsse fim (29), a começar pelos móveis menos necessários até chegar-se aos bens de raiz, nada porém se alienando se bastassem as rendas. Ao dinheiro depositado, contudo, não se devia gastar com o prêso.

Deviam ainda os presos fazer para os Inquisidores, um rol de seus haveres e de suas dívidas (30), indicando os comprovantes, ao qual fazia o Juiz do Fisco verificar mediante cotêjo com os livros e com o inventário feito.

Para evitar-se que os interessados simulassem dívidas, passando letras de câmbio fictícias a parentes e amigos, declarando procederem de mercadorias recebidas, não seriam essas letras consideradas,

(29). — Essa autorização não existia no *Regimento de 1572*.

(30). — Cf. *Regimento de 1613*, Tit. III, cap. 11, pg. 30.

sem prova da existência da mercadoria. Contratos de sociedade em tórno de dinheiro dado para “trazerem a ganho” também não seriam considerados, se não se encontrasse o dinheiro ou a mercadoria correspondente. Na suspeita de conlúio, tais dívidas não seriam pagas (31).

Para acautelarem-se interêsses de terceiros, lançavam-se pregões convocado-se os credores da fazenda seqüestrada, os quais, antes da sentença final deviam exhibir seus títulos, porque ao depois não seriam mais recebidos. Não se cogitava de credores no Exterior que poderiam ser surpreendidos pelos prazos, ou não terem meios de se habilitarem no processo. Os bens que se comprovasse serem alheios seriam em qualquer tempo, sem esperar a sentença final contra os culpados, devolvidos e as dívidas reconhecidas seriam pagas por despacho do Juiz do Fisco, registadas nos inventários. Excetuavam-se as coisas de preço, por que para sua restituição requeria-se anuência do Inquisidor Geral e do Conselho.

Também a família não era totalmente esquecida. Se a mulher, filhos ou parentes fôsem capazes de administração de bens de pouca valia até 40 mil réis (32), como tendas de negócio ou de ofício com que se sustentassem, podia o Juiz, mediante fiança, deixar-lhos. Se fôsem tendas de mercearia ou de roupa cuja exploração desse para os alimentos dos presos e para crescer o cabedal beneficiando-se a fazenda, o Inquisidor Geral poderia autorizar a continuação do trato, mediante garantias e prestação de contas (33). Assim, graças a essa calculada benevolência, trabalharia a família durante o processo para enriquecer o eventual confisco final.

De suas sentenças teria o Juiz, livro de registo com anotações dos valores para serem confrontados com as contas do Tesoureiro, enviando aos juizes de Coimbra e Évora traslado dêle ao Conselho Geral.

Se o preso fôsse absolvido, os bens, com base no inventário, lhe seriam devolvidos, com descarga dos Tesoueiros, descontando o que lhe houvesse sido dado para sua sustentação na prisão. Se fôsse condenado por hereje ou apóstata, seriam, mediante pregão, convocados os credores reconhecidos, para haverem o a que tivessem direito; se opuzessem embargos, seriam êstes julgados por câmaras especiais, de que participaria o Juiz do Fisco, que dividiriam sem mais apelação. Dívidas de parentes, herdeiros ou terceiros, seriam resolvidas de plano pelo Juiz do Fisco. Depois disso, havidos os bens por con-

(31). — Art. 17 do *Regimento de 1620*. Esta disposição não existia no *Regimento anterior*. Evidente repressão às sonegações.

(32). — Pelo *Regimento de 1572* o limite era de 20\$000.

(33). — Esta concessão não figurava no *Regimento de 1572*.

fiscados, seriam vendidos em pregão perante o Tesoureiro, o escrivão e procuradores do Fisco.

Se porém os bens de raiz fôsem de valia parecendo

“que se possa apropriar à Inquisição e render para ela sem despesas de grangeria”,

nesse caso o Juiz notificaria o Conselho da Fazenda que consultaria ao Rei, e havendo êste por bem fôsem applicados à Inquisição, desempenhar-se-ia outro tanto de juro ao que lhe estava consignado nas rendas da Fazenda Real. Na falta de compradores para outros imóveis, seriam êles aforados, e os foros seriam para a Inquisição, deduzindo-se também o equivalente de sua dotação no Erário. Atribuidos propriedades ou foros ao Santo Officio, o Juiz do Fisco remeteria os respectivos títulos ao Conselho Geral, para os devidos lançamentos nos Livros de seu patrimônio (34).

Nos leilões não podiam ser adquirentes o condenado, nem seus descendentes, nem pessoas poderosas (35) — senhores de terras, alcáides-mores, officiais da Justiça, pessoas poderosas de lugares pequenos, nem official algum da Inquisição ou do Fisco — exercendo-se vigilância para evitarem-se conclúios nas vendas ou apuramentos entre eventuais compradores e os condenados, ou parentes seus.

As execuções presidia o Juiz do Fisco; em lugares fora de sua sede podia encarregar de as proceder a corregedores, provedores ou juizes-de-fora, mas nunca às justiças ordinárias da terra (36)

“porque estas são pela maior parte suspeitas para fazerem venda e arrematação de tal fazenda e bens”.

O dinheiro apurado, entregue ao Tesoureiro das Confiscações, recolhia-se ao cofre de ferro.

Por ordem dos Inquisidores o mesmo procedimento se teria com defuntos e ausentes condenados. Entendia-se que os bens estavam perdidos e applicados à Fazenda régia, desde o dia em que a heresia fôra cometida (37), razão pela qual devia o Juiz saber do Santo Officio a data do crime, porque, sendo nulas tôdas as alienações posteriores, ao delicto, tais bens seriam igualmente executados. Percebe-se o impacto negativo dessa jurisprudência sôbre a segurança das

(34). — Estas disposições não existiam no *Regimento de 1572*.

(35). — Esta proibição, bem como a repressão dos conclúios por parte dos condenados são inovações do *Regimento de 1620*.

(36). — Os Juizes Ordinários que com os Vereadores compunham as Câmaras das Villas e Cidades, tinham funções judiciárias.

(37). — § 33: “... e porquanto os bens dos herejes e apóstatas se perdem desde o dia em que cometeram os delictos, e são applicados para a minha Câmara e Fisco Real...” cap. 29 do *Regimento de 1572*.

transações de comércio com cristãos novos. Sem saber podia-se adquirir inadvertidamente fazenda já perdida para o Fisco: uma espécie de receptação, ainda que sem malícia.

Cumpram-se duas etapas no processo executivo a cargo do Juiz do Fisco: o seqüestro liminar e a confiscação final, em decorrência de sentença. Embora nem sempre claras nos escritos do tempo que a tudo englobavam sob a palavra *confisco* (38), eram instâncias processuais sucessivas, mas diversas (39). Uma fase, em princípio, preventiva, e outra fase mais caracteristicamente punitiva. Dado o nexo de continuidade entre elas, na prática uma certa identificação se estabeleceu, associada a prevenções, paixões ou interesses que a envolviam. Dessa confusão resultavam excessos de zelo por parte dos ministros do Fisco, sobretudo na execução da primeira fase que deveria ser mais amena. Em consequência todo o sistema, apanhado pelos abusos da má administração financeira dos tempos, resultava distorcido.

Ordenada pelos Inquisidores a prisão do indiciado (40) procedia-se incontinentemente à apreensão de seus bens que, inventariados, eram recolhidos em depósito pelo Fisco que passava a administrá-los, podendo inclusive aliená-los. Era o seqüestro. Transcorrido o processo penal perante o Santo Ofício, se o reu era absolvido, seriam os bens restituídos a seu dono; se condenado, eram eles definitivamente tomados e incorporados à Câmara régia, promovendo-se sua venda em hasta pública. Era o segundo momento: o confisco e o perdimento dos bens.

Em concreto, porém, uma vez sequestrados preventivamente os bens, estavam eles praticamente perdidos tanto para os culpados, quanto para os inocentes, tão penosa resultava a sua recuperação. Dada a confusão das duas instâncias processuais, dispndiam-se os bens sequestrados como se já confiscados estivessem, resultando extremamente difícil, por falta de cobertura, a sua devolução posterior.

Verdade é que o Tribunal, sabedor das graves conseqüências da medida, só ordenava prisão já senhor da indícios muito veementes de

(38). — A origem dos confiscos pode ser buscada nas leis romanas. Coube à Igreja introduzir esta pena em tôdas as legislações da Europa como castigo aos crimes de opinião. Lea (Henri Charles), *Histoire de l'Inquisition au Moyen Âge*. (Paris, 1900) trad., vol. 1, pg. 566.

(39). — No Alvará de isenção de 1640, distinguia D. João IV nitidamente essas etapas: "... os bens e fazendas de qualquer qualidade que sejam de gente da dita nação... não sejam seqüestrados e inventariados ao tempo das prisões, nem sejam incorporados ao meu Real Fisco ao tempo das sentenças condenatórias...". Doc. in Azevedo (João Lúcio de), *História dos Cristãos novos portugueses* (Lisboa, 1921), apêndice, pg. 479.

(40). — Corresponhia ao que hoje chamamos prisão preventiva, decretada pelo Juiz.

culpabilidade (41). Assim a prisão já era um comêço de punição. A ela se seguia quase sempre a condenação, e como estava ligada necessariamente ao seqüestro, poder-se-ia gerar a impressão de que era o interêsse nos bens que induzia à condenação, quando na verdade, só os quase condenados eram presos, e portanto alcançados pelo seqüestro. Só se encarceravam os inculpados mediante indícios muito sérios de heresia. Porisso era contra os seqüestros que resistiam os cristãos novos ao clamarem contra os confiscos. Não se opunham, ou não ousavam opor-se à penalização final dos culpados, mas sim contra a medida preventiva que resultava opressora e muitas vêzes iníquua.

A atmosfera de desafeição e desconfiança contra a gente da nação agravava as concepções penais do tempo que admitiam, sob a forma de infâmia, o trânsito da culpa e portanto da pena também, através da descendência. Repassada talvez do despeito contra a riqueza (42), visível ou presumida, que é de todos os tempos, a preocupação de repressão das sonegações traduzia-se no temor que tinham os agentes do Fisco de parecerem dissidiosos ou conluiados com o reu (43). Essas predisposições induziam-nos a uma tal observância das cautelas prescritas pela lei que um especioso rigorismo resultava numa indiscriminada inflexibilidade que a legislação permitia e que uma espécie de prejulgamento coletivo não censurava. E' de notar-se que os atos régios de indulto ou de isenção eram puramente pragmáticos, transações com os cristãos-novos, e nenhum dêles invocava justificações de ordem humanitária em favor daquêles súditos de duvidosa fidelidade religiosa. Vendia-se a êles um pouco de tranqüillidade, ainda que temporária. Em relação aos confiscos partia-se de uma presunção de culpabilidade familiar solidária, e à Corôa preocupavam as eventuaais

(41). — “E como essa matéria de prisão seja de tanta importância assim pelo que toca à reputação do Santo Officio, como à honra e fazenda dos mesmos presos, deve V.M. guardar o Regimento da Inquisição e o seu particular que levou, e não proceder à prisão de pessoa alguma sem ter pelo menos uma testemunha legal e digna de crédito e que deponha ato de judaísmo, ou luteranismo formal, e não sendo a prova dessa qualidade não proceda à prisão de nenhuma forma...” C. do Conselho Geral ao Visitador do Brasil, a 24-10-1592, in “Brasília” (1942) I, pg. 546. Invoçavam-se por certo os capítulos 20 e 21 do Regimento de 1552 em relação à qualidade e crédito dos testemunhos, “como em negócio de tanta importância se requer”. Cf. *Regimento de 1613*, tit. IV, cap. 5.

(42). — “E como os mais desta ralé” eram mercadores e com êste officio melhorados em bens de fortuna se a uns se podia ter ódio por judeus, a outros se tinha como a mercadores poderosos e ricos”. Solis (Duarte Gomes), *Discursos sobre los comercios*. (ed. M. D. Amzalak. Lisboa, 1943) pg. 20.

(43). — Dizia o *Regimento no* § 4: “... e achando-se que os ditos Tesoureiros ou depositários entregam alguns bens às partes, ou lhes permitem deles usar, ou quaisquer outras pessoas, o Juiz procederá contra êles a prisão, e às mais penas que lhe parecer, conforme a qualidade da culpa”. No § 37: “... ponham tôda a dilligência em arrecadar e cobrar os bens... que por seu descuido e negligência não se perca cousa alguma, sob pena de o pagarem em dobro...”.

sonegações, e não os sofrimentos das famílias atingidas em consequência de delitos individuais, a provarem-se ainda, de seus chefes apenas indiciados.

Queixavam-se os cristãos-novos com amargor, e ao que parece não sem razão dos excessos de zêlo que a lei permitia aos agentes do Fisco. Em Memorial dirigido à Santa Sé descreviam as inhumanidades das confiscações (44).

Enquanto seguido pela multidão, ia o prêso levado por dois familiares, pelas ruas, outro familiar corria a avisar o Juiz do Fisco fôsse fazer o inventário e seqüestro dos bens em sua casa. Aí ficavam dois ou três familiares, um à porta da rua, outro em cima (45) em uma câmara onde, à vista, se juntava a família, sem ninguém poder entrar ou sair, sem que alguém pudesse trocar de vestido ou esconder coisa de valor. Ao chegar o Juiz desde logo fazia tirar das orelhas, do pescoço, das mãos, das algibeiras, à mãe ou aos filhos jóias ou dinheiro que tivessem. A seguir lançavam-nos fora da casa.

“Nem ao menos permitem que os miseráveis se componham com os vestidos com que estão acostumados sair à rua, nem lhes permite que levem consigo alguma cousa, lençóis ou outra roupa necessária para o seu uso, nem lhes dá alguma sorte de dinheiro para viver, nem dos mantimentos que estão em casa para se sustentarem”.

Depois, senhor da casa, inicia com seus agentes o inventário que dura cinco ou seis meses, mantendo-se trancada a porta da rua.

Despojada, passava a família a viver da caridade, sofrendo fome e frio. Ordenavam os Inquisidores ao Juiz do Fisco desse alimentos aos filhos dos presos, mas nada era dado, ou apenas excepcionalmente. Pleiteava-se por 4 ou 5 anos, entrementes morriam sem receberem alívio do patrimônio do pai

“que não é ainda um sentenciado, nem convencido, mas sòmente julgado por reu”.

E quando após anos de prisão, saia livre o cristão-nôvo com ordem de restituição de seus bens, não havia mais dinheiro, e por outros 4 ou 5 anos tinha de litigar, e obtendo sentença favorável, alegava o juiz não haver recursos, mandando que aguardasse novas prisões para ser pago com o produto de novos seqüestros. Tudo havia

(44). — “Explicações e provas dos agravos dos quais se queixam à Sé Apostólica os cristãos descendentes de sangue hebreu no Reino de Portugal” ... in ANTT, Cod. 1391 fol. 1 e segs. Apud Azevedo (João Lúcio de), *Op. cit.*, apênd., 476.

(45). — Deviam os autores ter em mente as casas dos mercadores, com dois pavimentos, ficando a lógea ou tenda ao rés-do-chão, e a residência da família em cima.

sido vendido, inclusive o que era da mulher e dos filhos, e os bens vinculados dos quais, pelas Ordenações, só os frutos poderiam ser alienados.

O quadro pode ter sido carregado nas côres para impressionar S. Santidade, mas constituíam os confiscos um processo de implacável erosão nos capitais dos homens de negócio de nação, atrasando a formação do capitalismo em Portugal. Todo o Regimento parece redigido com vistas a êles e não tanto ao comum dos herejes ou pecadores, no referir-se a livros contábeis, de razão ou de caixa, a registos de dívidas, a contratos, escrituras, letras de câmbio, dinheiros a ganho, mercadorias recebidas, tendas de mercearia ou de roupas.

Além da evasão de capitais de comércio para outros fins, o risco permanente de confiscações gerava um clima de insegurança nocivo ao tráfico. Não apenas a ameaça que rondava cada um de ser prêso e ter seus bens seqüestrados, e desmantelados seus negócios, mas o risco a que se expunham todos de ver bloqueados créditos seus quando algum de seus clientes era apanhado.

A confiscação permitia ao Tribunal que buscava confissões e contrições para penas espirituais, só impondo outras aos impenitentes e reincidentes, colocar os reus diante da aflição alternativa: a bôlsa ou a vida. Ou negar o delicto arriscando a vida por negativos e diminutos, ou confessá-los justificando uma condenação menos severa que lhes acarretaria a perda da fazenda seqüestrada (46). O confisco dos bens de um homem de negócio arrastava prejuízos de vária natureza para vários outros. Desatada a malha tôda a praça havia de acabar por se ressentir.

Duplamente fundamentada no direito canônico e na legislação régia, as confiscações acabaram por suscitar um verdadeiro conflito entre o direito eclesiástico e o régio, a propósito de sua aplicação e de sua destinação. Concessões reais negociadas com os cristãos-novos desde D. Sebastião provocaram reações por parte do Santo Offício que procurava neutralizá-las ou reduzir-lhes o alcance ora invocando a primazia do direito canônico que se entendia lesado, ora apelando para a desaprovação pontifícia.

Existia por certo uma legislação permanente que ordenava a confiscação dos bens dos herejes: a lei canônica, válida para todo o mundo cristão e as Ordenações régias. Sua aplicação regulava-se pelos regimentos ou por alvarás complementares que podiam alterá-los. Os procedimentos combinavam o seqüestro preventivo e o confisco definitivo. Essa dupla fonte — lei canônica e lei régia — permitia que um e outro poder interferissem na aplicação podendo ambos atra-

(46). — Azevedo (João Lúcio de), *Op. cit.*, pg. 133 e 136.

vés da legislação suspendê-la ou agravá-la. A Inquisição pelos seus tribunais devia zelar pelo cumprimento das lei, e ao fazê-lo podia voltar-se ora para um ora para outro poder, alimentando um conflito de competência do qual podia colher maior autonomia de ação.

A fonte primacial era sem dúvida a Lei Canônica. A doutrina da Igreja sobre o castigo dos herejes foi exposta primordialmente pela decretal de Inocêncio III dirigida aos seus súditos de Viterbo como príncipe temporal e como chefe da Igreja.

“Porque conforme a lei os culpados de lesa magestade são punidos de morte e têm seus bens confiscados, do mesmo modo e com mais forte razão, aquêles que se afastam da fé e ofendem o Filho de Deus devem ser afastados de Cristo e privados dos seus bens, pois que é um bem maior crime atentar contra a magestade espiritual do que contra a magestade temporal” (47).

Esta decretal foi incorporada ao Direito Canônico. Declarada a heresia pelo tribunal eclesiástico, a confiscação processava-se automaticamente. A Igreja sempre estimulou com indulgências e puniu com censuras os que promoviam a detecção dos herejes e à apropriação de seus bens (48).

A pena vinha também estimulada pelas Ordenações do Reino que aliás reconheciam ser a heresia crime cujo conhecimento competia precipuamente aos Juizes Eclesiásticos:

“O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos Juizes Eclesiásticos, os quais devem ver e julgar os feitos dos herejes segundo acharam por Direito”. “... punindo os ditos herejes condenados como por direito devem; e além das penas corporais, que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se deles fazer o que nossa mercê for, posto que filhos tenham” (49).

Impunha-se também a mesma pena ao réu de lesa-magestade, condenado a

“que morra morte natural cruelmente e todos seus bens que tiver ao tempo da condenação serão confiscados para a Corôa do Reino, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes ou ascendentes...” (50).

(47). — *Regest.* II cap. 10 Extra v. 7 apud Lea (Henri Charles), *Histoire de l'Inquisition au Moyen Âge* (Paris, 1900), trad. I, pg. 566 nt.

(48). — *Ibidem.*

(49). — *Ordenações Manuelinas*, Liv. V, tit. II. *Ordenações Filipinas*, Liv. V, tit. I. Transitava a pena para a família do réu.

(50). — Liv. V, tit. 6 § 9. E' de se notar o adverbio “cruelmente” que nunca foi esquecido.

Neste caso o falecimento do culpado não elidia a pena para que danada fôsse sua memória e os bens confiscados (51), procedimento êsse que deve ter influido na Inquisição que também condenava reus falecidos (52). A pena de confiscação amparava-se portanto na própria legislação do Reino (53), e atingia às famílias dos culpados. Os bens confiscados passavam ao patrimônio da Corôa, incorporados aos direitos reais (54). Como cousas suas podia o Rei doá-los a outras pessoas, até mesmo conforme o caso, aos herdeiros do condenado, se assim o entendesse. Era pois em benefício da Fazenda régia que se processavam os confiscos nos múltiplos casos previstos pelas leis criminais. Também era assim nos casos de heresia: por força das Ordenações, ao Rei pertenciam os bens confiscados. Não eram do Santo Offício senão na medida em que o Rei lh'os deixasse. Comquanto sentenciasse a confiscação, não podia o Tribunal executar a sentença, o que era deferido à competência do Juízo do Fisco, da mesma forma que as execuções das penas corporais estava afeta à Justiça secular.

Que os bens confiscados pertenciam ao Rei, ninguém contestava, nem mesmo os mais afeiçoados ao Santo Offício ou à Santa Sé. Pertencendo ao Rei a fazenda dos reus claro está que êle podia dela dispor livremente (55), e é óbvio, transferi-la à Inquisição. Era notório que a doação fôra feita (56), e os Inquisidores de tal fazenda podiam dispor sem qualquer contradição por parte da Corôa. Era para o Santo Offício uma garantia de liberdade de ação poder dispor com liberdade de recursos próprios. Ou antes, seria condição, porque os Reis, de tempos em tempos, esqueciam-se da concessão feita. Aliás a concessão não se fizera sem reservas. Consagrava-a a lei, mas com menos liberdade do que poderia parecer. Pelo *Regimento dos Confiscos* de 1620, quando a fazenda de raiz fôsse de tal qualidade e rendimento que sem despesas de manutenção pudesse render para o Santo Offício, deveria o Rei ser consultado porque poderia êle próprio, e só então, atribuí-la ao patrimônio do Tribunal. A transferência não era pois automática: dependia de decisão régia. Também não seria graciosa: dever-se-ia conjuntamente abater-se o equivalente nas dotações do Tesouro que estivessem applicadas em seu sustento. Cer-

(51). — *Ordenações Filipinas*, Liv. V, tit. 6 § 11.

(52). — *Regimento de 1613*, tit. IV, cap. 27 e 29.

(53). — Outros casos de confisco de bens no Liv. V das *Ordenações Filipinas*: aos moedeiros falsos e falsificadores (tit. 12, 52, 53), aos sodomitas (tit. 13), aos alcoviteiros (tit. 32), aos homicidas por dinheiro (tit. 35 § 3), aos homicidas do senhor (tit. 37 § 2), aos que feriam na presença ou na casa del Rei (tit. 39), aos que peitavam officiais da Corôa (tit. 71), aos contabandistas de ouro ou prata (tit. 93) etc.

(54). — *Ordenações Filipinas*, Liv. II, tit. 26, § 18 e 21.

(55). — "... serão seus bens confiscados, para se deles fazer o que nossa mercê for" ... *Ordenações Filipinas*, Liv. V, tit. 1.

(56). — *Arte de Furtar*, cap. LX, pg. 214 (ed. 1907).

tas fazendas poderiam ser aforadas, revertendo os foros correspondentes à Inquisição, com paralela dedução nas verbas que lhe eram destinadas pela Corôa (57). Não se tratava, portanto, de deixar que a instituição enriquecesse à custa das confiscações, livrando-se da dependência do Trono, mas de utilização delas para aliviar-se o Erário régio de gastos com sua manutenção. Êste devia ser o beneficiário dos confiscos. Ante a perspectiva de transações melhores, os Reis preferiam negociar perdões ou isenções com os cristãos-novos, dispondo de outra forma daquilo que entendiam pertencer-lhes: vendiam por quantia estipulada a isenção temporária de confiscos eventuais. Como em relação a outras rendas, objeto de contratação, percebia um adiantamento. Uma espécie de arrematação ou de assento de caráter coletivo, no qual os interessados a si mesmos se cobrassem (58). O ganho era apenas a relativa segurança que obtinham.

Em última análise era para a Corôa que corriam os confiscos (59). Embora servissem para o sustento dos tribunais do Santo Ofício, subvencionavam muito mais, inclusive equipamento de frotas, e despesas de guerra do Estado, sobretudo ao tempo dos Filipes.

Que a Corôa absorvesse os réditos dos confiscos definitivos era da lei. Acontecia porem que em suas dificuldades avançava, a título de empréstimo, também sôbre as fazendas depositadas em seqüestro liminar. Com êsses avanços indevidos, ao qual se associaria o Santo Ofício, criava embaraços de vária ordem, porque aquêles bens teriam de ser devolvidos nos casos de absolvição. Geravam-se em consequência injustiças clamorosas: inocentes não logravam reaver seus bens porque haviam sido dispendidos antes da sentença.

Os gastos da Inquisição por sua vez consumiam também os haveres depositados. As devoluções só eram possíveis mediante novos seqüestros para forçar novos ingressos. Bens seqüestrados eram bens confiscados. Os cristãos-novos tinham de que viver sobressaltados. Compreende-se que procurassem por a salvo no Exterior seu patrimônio móvel, alentando um contínuo fluxo de capitais para fora do

(57). — Cap. 27 do *Regimento de 1620*. *Loc. cit.*, pg. 19.

(58). — Em 1627, tendo à frente Nuno Dias Mendes de Brito, cotisaram-se os homens de negócio, subscrevendo cada um elevada quantia. Azevedo (J. L.), *Op. cit.*, pg. 138 nt. Este Nuno era filho do famoso Heitor Mendes de Brito e genro de Duarte Gomes e irmão de Francisco Mendes de Brito, verdadeiro senhor do comércio de Lisboa antes de 1640.

(59). — Sequer bens eclesiásticos cedia. Ao Inquisidor escrevia o Rei em 1621: "... sôbre o que o Bispo d'Albengo, Coletor d'esses reinos vos disse acerca de pertencer ao Papa o Fisco do Eclesiástico, me pareceu encarregar-vos que de nenhuma maneira admitais semelhante prática..." C. in Andrade e Silva, *Op. cit.*, (1603-1627), pg. 44.

Reino, ou que procurassem emigrar levando suas fortunas para onde ficassem seguras (60).

Da Corôa em princípio, os bens confiscados entretanto eram administrados e gastos pelo Santo Ofício. Sustento dos Tribunais e dos cárceres. Diligências e visitas. Dispendiosas cerimônias ao gosto da época barrôca. O Regimento do Conselho Geral estipulava o emprêgo dos confiscos: pagamento dos oficiais do Conselho e das Inquisições, das mercês por serviços, reparo de cárceres e casas, do sustento e doutrina dos filhos dos condenados (61) e de

“tôdas as mais despesas que lhe parecerem (ao Inquisidor Geral) necessárias para o bom govêrno e estado do Santo Ofício”.

Feitas essas despesas, do que sobejasse dar-se-ia conta a El Rei para dispender no provimento dos lugares da África (62). Sobejos não deviam ocorrer.

Para o sustento dos tribunais os confiscos eram fonte extremamente irregular, não só porque haviam de variar de ano para ano, de uma para outra Inquisição, mas porque o Rei dispunha dêles quando queria em seus embaraços, ou, negociava com êles, isenções, graças ou indultos. A Inquisição, embora com freqüência alcançasse homens de negócio muito ricos, vivia em dificuldades, e eram constantes suas queixas neste sentido. Na verdade não eram os confiscos que sustentavam os Tribunais: era a Corôa, ajudada por subsídios de procedência eclesiástica. Suspensas por várias vêzes as confiscações, a Inquisição não se paralizou por causa disso, mas apenas se viu em dificuldades sobretudo para o sustento dos presos pobres.

A análise da história das confiscações revela em certos aspectos do processo, se se deduzem as concepções e os preconceitos do tempo, feições que parecem odiosas. Os seqüestros alcançavam meros suspeitos que podiam ser posteriormente considerados inocentes, mas que dessa forma viam desmantelar-se seu patrimônio. Famílias inteiras ficavam punidas por deslises de um só de seus membros. Terceiros inteiramente alheios à ação penal, desde que houvessem tido transações com suspeitos, de vária forma eram prejudicados. A própria ética dos julgamentos resultava duvidosa: o mesmo Tribunal que suscitava o seqüestro e a confiscação, era o beneficiário, ainda que

(60). — A Filipe IV pagaram 200 mil ducados pela revogação da proibição de saída. V. Parecer de Pedralvares Pereira a 7-1-1622 in *Documentação Ultramarina Portuguesa* (Lisboa, 1962), II, pg. 282 e 285.

(61). — Dos filhos dos pais relaxados ou reconciliados cujo bens eram confiscados, tomar-se-iam informações, para saber-se a necessidade da criação, ajuda e doutrina, para prover-se e recomendar aos Juizes dos Orfãos, *Regimento do Conselho Geral* (1570) in “Arquivo Histórico Português”, vol. IV, cap. 28, pg. 416. A Justiça Civil não procedia assim.

(62). — *Regimento do Conselho Geral, cit. loc. cit.*

de maneira aparentemente indireta, do produto dos arrestos ensejando reservas quanto à isenção dos juizes e desconfiança de que a cobiça mais que o zêlo pudesse motivar, mediante vagos indícios, a instauração dos processos que justificassem frutuosas colheitas. Como para a consciência popular a simples condição de cristão nôvo, de sangue impuro, por si mesma constituía um quase delito, a idéia de uma piedade natural dos Inquisidores empenhados na salvação das almas pela penitência, ou pelo sacrifício, legitimava o sistema.

Parece ligar-se porém a prática do sistema a um problema enorme da história social: o da frustração da burguesia portugueza para cuja explicação um estudo mais profundo das confiscações pode contribuir. Sua anemia capitalista em contraste com a pujança do patrimônio colonial ligava-se à ação negativa daquelas sangrias representadas pelas confiscações ou pelas indenizações de indultos de curta duração. Os capitais móveis estavam em grande parte nas mãos dos cristãos novos, peças vitais do tráfico marítimo, e também das conexões continentais. A detenção de um mercador marginalizava inopinadamente seus haveres — dinheiro, créditos, mercadorias — que desde logo saíam da circulação precipitando-se o vencimento de seus títulos e protelando o pagamento de suas dívidas. Com isto abalava-se sua área de negócios, grande ou pequena, paralizzando-se transações em curso, provocando-se retrações no mercado. O clima era de insegurança, de timidez do crédito a expulsar do Reino homens e capitais que buscavam áreas de maior tolerância, de menores sobressaltos.

Essas deserções completavam a obra de descapitalização promovida pelas confiscações e pelas repartições dos indultos, sem contar a erosão representada pela cobrança de donativos, serviços, empréstimos forçados exigidos pela Corôa de tempos em tempos. Trabalho de Penélope essa acumulação intermitente de capitais sugados a cada passo pelo fiscalismo régio.

A insegurança abria também vias internas de evasão de capitais e valores humanos em prejuízo da densidade da vida econômica. Investimentos imobiliários acompanhados da compra de afidalgamentos (63) significavam reduções dos quadros econômicos pela perda de elementos humanos melhor sucedidos que dessa maneira procuravam proteger-se contra as pressões, refugindo a um tempo à condição de mercador e à condição de cristão nôvo. Era esta outra forma de evasão, migrando os elementos não do país onde queriam permanecer, mas da camada social onde ficavam expostos a maiores riscos. Os exemplos biográficos seriam muitos. O próprio autor dos “dis-

(63). — Uma das formas era o casamento na fidalguia mediante dotes enormes que retiravam capitais do trato, a ponto de precisar-se cogitar de sua limitação.

cursos sobre los comercios”, Duarte Gomes Solis, que andara pelo tráfico da Índia, acabou seus dias na Côrte, fidalgo da Casa Real (64). Na dinastia burguesa dos Rodrigues d’Évora, Manuel da Veiga abandonou em 1608 os negócios, colocando quase todos os seus bens em um morgado, e em 1619, a chamado de Filipe III passou a frequentar a Côrte onde foi viver também o seu irmão Antônio ao largar os negócios em Lisboa (65). Nesta linha de evasões situa-se gente como Diogo Lopes Ulhoa que teve parentes seus inquietados pelo Santo Offício (66), senhor de sesmarias e engenhos na Bahia, a negociar com açúcares, e que, regressando a Portugal, ingressou na vida diplomática a serviço do Trono (67), e cuja descendência na Europa figura na vida universitária de Coimbra e Pisa (68) e no Brasil alcança a fidalguia da Casa Real (69).

Migração geográfica, migração social, esvaziamento dos quadros que comporiam uma burguesia mercantil de Lisboa, Pôrto e outros centros de navegação e comércio, nem tôda a responsabilidade recái sôbre a Inquisição. Na verdade, esta servia de instrumento de pressão da Corôa sôbre os cristãos novos. Era o estado régio que afinal sugava os capitais retirando-os do trato para sustento da burocracia, da política, de guerras de prestígio.

-
- (64). — Barbosa Machado (D.), *Biblioteca Lusitana, Histórica e Crítica e Cronológica* (Lisboa, 1741), t. III, pgs. 652-653.
- (65). — Silva (J. Gentil da), *Stratégie des affaires à Lisbonne entre 1595 et 1607* (Paris, 1956), pg. 3.
- (66). — Seu sobrinho André Lopes Ulhoa foi preso no seu engenho na Bahia e processado em 1618. Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo, proc. 5.391 da Inquisição de Lisboa.
- (67). — Varnhagem (F. A.), *História do Brasil* (3a. edição, São Paulo), III, pg. 259-260.
- (68). — Barbosa Machado (D.), *Op. cit.*, I, pg. 571.
- (69). — Carvalho Franco (F. A.), *Nobilitário* (São Paulo, 1946), pg. 154 e *Documentos Históricos*, II, pg. 411.